

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REFERENDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL № 0601522-38.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Representante: Coligação Brasil da Esperança

Advogados: Cristiano Zanin Martins – OAB: 172730/SP e outros

Representado: Jair Messias Bolsonaro Representado: Walter Souza Braga Netto Representado: Carlos Nantes Bolsonaro

Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Fonseca - OAB: 132163/RJ

Representado: Eduardo Nantes Bolsonaro Representado: Flávio Nantes Bolsonaro Representado: Nikolas Ferreira de Oliveira Representado: Kim George Borja Paim

Advogados: Eduardo de Vilhena Toledo - OAB: 11830/DF e outros

Representada: Carla Zambelli Salgado

Representado: Gustavo Gayer Machado de Araújo

Representado: Leandro Panazzolo Ruschel

Advogado: Glauco José Pereira Aires - OAB: 148102/SP

Representado: Silvio Navarro Perejon Junior

Representados: Henrique Leopoldo Damasceno Viana e outros **Advogados:** Flávia Carolina Cosentino – OAB: 328397/SP e outra

Representada: Barbara Zambaldi Destefani

Advogado: Julliano de Castro Gomes – OAB: 174798/RJ **Representado:** Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Representado: Paulo Eduardo Lima Martins

Representado: Bernardo Pires Küster **Representada:** Elisa Brom de Freitas

Advogado: José Carlos Ribeiro Issy - OAB: 18799/GO

Representada: Beatriz Kicis Torrents de Sordi

Representados: Ernani Fernandes Barbosa Neto e outra

Advogados: Thaís Raposo do Amaral Pinto Chaves - OAB: 348733/SP e outro

Representado: Anderson Azevedo Rossi **Representado:** Otávio Oscar Fakhoury

Advogada: Luciana Maria Monteiro de Lima - OAB: 173304/SP

Representado: Ricardo de Aquino Salles

Representado: André Porciuncula Alay Esteves Advogado: Tiago Leal Ayres – OAB: 57673/DF Representado: Alexandre Ramagem Rodrigues Representada: Paula Marisa Carvalho de Oliveira

Advogados: Antonio Lafaiete Papaiano – OAB: 160532/SP e outro





Representada: Sarita Gonçalves Coelho

Representado: Diego Henrique de Sousa Guedes Representado: Marcelo de Carvalho Fragali

Representado: Marcelo de Carvalho Fragali **Representado:** José Pinheiro Tolentino Filho

Representado: Roberto Bezerra Motta

Representado: Mário Luís Frias

Advogado: Fabio Lago Meirelles - OAB: 240479/SP

Representado: Roger Rocha Moreira

Representada: Micarla Rocha da Silva Melo Representado: Silvio Grimaldo de Camargo

Representada: Flávia Ferronato Representado: Jairo Mendes Leal

Representada: Caroline Rodrigues de Toni

Advogados: Gerson João Zancanaro - OAB: 28164/SC e outros

Representado: Augusto Pires Pacheco Representado: Paulo Vitor Souza Representado: Bismark Fabio Fugazza

Representado: Rodrigo Constantino Alexandre dos Santos

Representado: Max Guilherme Machado de Moura

Representado: Filipe Tomazelli Sabará

Advogado: Tiago Leal Ayres – OAB: 57673/DF

Representado: Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida **Advogados:** Luiz Marcio Sigueira Junior – OAB: 121309/MG e outra

Representado: Responsável pelo perfil @AXELJORGE92, no Twitter - https://twitter.com/AxelJorge92

Advogados: José Rezende - OAB: 237800/RJ e outros

Representado: Responsável pelo perfil @Doprimido2, no Twitter - https://twitter.com/Doprimido2

Representado: Responsável pelo perfil @MonicaMachado38, no Twitter

https://twitter.com/MonicaMachado38

Representado: Responsável pelo perfil @PadraoAlexandre, no Twitter - https://twitter.com/PadraoAlexandre **Representado:** Responsável pelo perfil @Damadeferroofic, no Twitter - https://twitter.com/Damadeferroofic

Representado: Responsável pelo perfil @TexugoWick, no Twitter - https://twitter.com/TexugoWick **Representado:** Responsável pelo perfil @PATRIOTAS, no Twitter - https://twitter.com/PATRIOTAS

Representado: Responsável pelos perfis @viniciuscfp82, e @viniciuscfpires, no Twitter https://twitter.com/viniciuscfp82

Representado: Responsável pelo perfil @eumesmavivi_, no Twitter - https://twitter.com/eumesmavivi_

Representado: Responsável pelo perfil @ruirapina3, no Twitter - https://twitter.com/ruirapina3
Representado: Responsável pelo perfil @rafaelbboa, no Twitter - https://twitter.com/rafaelbboa
Representado: Responsável pelo perfil @apropria_bia, no Twitter - https://twitter.com/apropria_bia

Representado: Responsável pelo perfil @oiiuiz, no Twitter - https://twitter.com/oiluiz

Representado: Responsável pelo perfil @emb_resistencia, no Twitter - https://twitter.com/emb_resistencia

Representado: Responsável pelo perfil @thaispsic, no Twitter - https://twitter.com/thaispsic
Representado: Responsável pelo perfil @clauwild1, no Twitter - https://twitter.com/Clauwild1
Representado: Responsável pelo perfil @dimacgarcia, no Twitter - https://twitter.com/dimacgarcia
Representado: Responsável pelo perfil @Fa1ryNight, no Twitter - https://twitter.com/Fa1ryNight

Representado: Responsável pelo perfil @Conservadora191, no Twitter - https://twitter.com/Conservadora191

Representado: Responsável pelo perfil @FlviaLeo16, no Twitter - https://twitter.com/FlviaLeo16

Representado: Responsável pelo perfil @mendesluizpaulo, no Twitter - https://twitter.com/mendesluizpaulo Representado: Responsável pelo perfil @freu_rodrigues, no Twitter - https://twitter.com/freu_rodrigues Representado: Responsável pelo perfil @ViLiMiGu_Tex, no Twitter - https://twitter.com/ViLiMiGu_Tex.

Representado: Responsável pelo perfil @iaragb, no Twitter - https://twitter.com/iaragb

Representado: Responsável pelo canal Dr News, no Youtube - https://www.youtube.com/c/DoutorNews

Representado: Responsável pelo perfil @glovesnews, no Twitter - https://twitter.com/glovesnews

Representado: Responsável pelo perfil @alepavanellim, no Twitter - https://twitter.com/alepa

Representado: Responsável pelo Perfil @BrazilFight, no Twitter - https://twitter.com/BrazilFight

Representado: Responsável pelo canal 70 MILHÕES EU VOTO EM BOLSONARO NOVA DIREITA; no

Telegram - https://t.me/link_70_Milhoes

Representado: Responsável pelo canal Presidente Bolsonaro 2022, no Telegram

https://t.me/PresidenteBolsonaro2022

Representado: Responsável pelo canal Canal Direito Inteligente; no Telegram

https://t.me/direitainteligenteoficial

Representado: Responsável pelo canal Patriotas Conservadores SP, no Telegram -

https://t.me/PatriotasConserva

Representado: Responsável pelo Canal Bolsonarista Opressora, no Telegram

https://t.me/bolsonaristaopressora

Representado: Responsável pelo canal O informante, no Telegram - https://t.me/oinformanteofficial

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REDES SOCIAIS. PERFIS, CANAIS E SITES, INCLUSIVE MANTIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. PRODUÇÃO E DIFUSÃO MASSIFICADA E VELOZ DE CONTEÚDOS FALSOS. ECOSSISTEMA DE DESINFORMAÇÃO EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA CANDIDATURA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DECISÕES REITERADAS. INSUFICIÊNCIA. MOMENTO CRÍTICO DO PERÍODO ELEITORAL. PRUDENTE MITIGAÇÃO DE DANOS AO PROCESSO ELEITORAL. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

- 1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral AIJE destinada a apurar a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência da utilização de dezenas de perfis em redes sociais, inclusive mantidos por pessoas jurídicas, para, de forma orquestrada, produzir e difundir exponencialmente conteúdos desinformativos com o objetivo de direcionar a opinião político-eleitoral de seus seguidores e influenciar no resultado da disputa presidencial.
- 2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
- 3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente".
- 4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso.





- 5. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.
- 6. No caso, a petição inicial foi instruída com farta prova documental, composta por links, prints, estatísticas de busca do Google que indicam possível relação de causalidade entre picos de pesquisa e o disparo massivo de conteúdos falsos e extremamente apelativos e mapa e tabelas das interações entre os diversos perfis e canais. Foram indicados numerosos exemplos de conteúdos ilícitos derrubados por ordem judicial, mas que seguiram disponibilizados em canais do Telegram. Foi também juntado estudo técnico fruto do monitoramento das redes sociais dos investigados em dois períodos de 2022, um deles de 15/08 a 30/09, abarcando a campanha do primeiro turno.
- 7. O material apresentado, que confere densidade a fatos públicos e notórios relativos à atuação nas redes de Carlos Bolsonaro e diversos apoiadores do atual Presidente, fornece indícios de uma conduta concertada para a difusão massificada e veloz de desinformação, que tem como principal alvo o candidato Luiz Inácio Lula da Silva.
- 8. A forte capacidade de mobilização de alguns dos investigados tem sido explorada para gerar uma espécie de resistência estrutural às decisões do TSE que determinam a remoção de notícias falsas. Nesse sentido, foi demonstrado que materiais já reputados ilícitos seguem armazenados em canais de Telegram, para serem acessados a qualquer tempo e novamente compartilhados, criando um ciclo de perpetuação de fake news.
- 9. Os esquemas de difusão de notícias fabricadas para influir indevidamente no pleito, identificados a partir das Eleições 2018, ganharam mais complexidade, encontraram formas elaboradas de financiamento e, infelizmente, confirmaram o potencial danoso da exposição massificada e vertiginosa das pessoas a conteúdos falsos. A sofisticação da aparência e das táticas de distribuição de notícias inverídicas coloca milhões de pessoas em um estado permanente de alerta, à espera da próxima "grande revelação". São nefastos os efeitos sobre a formação da vontade eleitoral, que depende de um ambiente sadio, onde divergências possam ser apresentadas com respeito aos fatos.
- 10. Observa-se que a remoção de conteúdos, mesmo quando célere, não tem sido suficiente para conter o avanço da desinformação. Sendo iminente a realização do segundo turno, justifica-se a adoção de providências para mitigar danos ao processo eleitoral.
- 11. Apesar desse desafiador cenário, vejo a necessidade de ponderar o exercício da liberdade de opinião com a preservação da normalidade eleitoral, para definir medidas que, de forma proporcional, se mostrem indispensáveis e efetivas para inibir a prática de condutas ilícitas.
- 12. A jurisprudência, salvo em caso de anonimato, tem se guiado no sentido de determinar a





remoção de conteúdos específicos, e não de sites, canais ou perfis inteiros (Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, referendo de liminar em 13/10/2022). Nessa linha, entendo que, no que diz respeito à rede de interações de pessoas físicas que tem como ponto central o terceiro investigado, deve-se facultar a este, nos mesmos moldes assegurados na AIJE 0601513-76 (decisão de admissibilidade de 16/10/2022), que se manifeste preliminarmente sobre a utilização de seus perfis e canais, bem como sobre a alegada coordenação do grupo, sem prejuízo da apresentação de defesa.

- 13. Quanto à atuação de pessoas jurídicas, tem-se elementos suficientes para a adoção de providências imediatas, com duração circunscrita ao período que antecede o segundo turno das eleições.
- 14. Em fenômeno recente, que escapa à vedação de veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas (art. 57-C, §1º, da Lei 9.504/97), novas roupagens têm sido escolhidas para conferir maior credibilidade a mensagens de cunho político-eleitoral que, no fundo, se confundem com o discurso de determinado candidato. Para esse fim, a opção por canais com aparência jornalística congrega a facilidade de criar nas redes perfis que permitam a comunicação "um-para-muitos" e a aparência de isenção, que favorece o ganho de prestígio nas redes.
- 15. Não se trata, no ponto, de jornais que legitimamente ostentam preferências políticas e que naturalmente se inclinam, em sua leitura crítica dos fatos, a uma determinada corrente. O fenômeno referido tem estreita relação com a produção de notícias falsas orientadas a apresentar uma visão ideológica como se fosse uma verdade factual. O empreendimento comercial, nesses casos, fica em segundo plano, tornando-se prioritária a possibilidade de influenciar escolhas políticas e eleitorais dos cidadãos, inclusive por estímulo à radicalização.
- 16. Na hipótese, não se discute, em abstrato, a possibilidade ou não de serem mantidos sites, canais e perfis que pretendam conferir aparência jornalística a conteúdos ideologicamente orientados. O que se examina, concretamente, é a necessidade de inibir ou mitigar os efeitos anti-isonômicos da movimentação de recursos por quatro provedores de conteúdo, mantidos por pessoas jurídicas, que assumiram comportamento simbiótico em relação à campanha midiática do primeiro investigado.
- 17. Destaco, nesse sentido, que essas empresas: a) possuem canais no YouTube que contam com milhões de inscritos e são fortemente monetizados; b) já figuraram em ações judiciais ou inquéritos (STF e TSE) destinados a apurar a disseminação de fake news com impacto no processo eleitoral; c) funcionam como produtoras e/ou promotoras de conteúdo consistentemente favorável ao primeiro investigado, composto inclusive por notícias falsas ou gravemente descontextualizadas, que, ao ser distribuído em outras redes sociais de forma massiva contribuíram para o desvirtuamento do debate político, em prejuízo do candidato da coligação autora, conforme demonstram picos de busca do Google; d) reiteradamente utilizam as decisões do TSE determinando a derrubada de conteúdos como combustível para estimular





a desconfiança em relação ao sistema de votação; e) recebem recursos financeiros de assinaturas dos canais, de publicidade paga e de investimentos oriundos de pessoas que compartilham a ideologia dos seus proprietários, retroalimentando a estrutura empregada na produção e consumo de conteúdos inverídicos; f) aplicam vultosos recursos em impulsionamento nas redes, potencializando o alcance e a distribuição de notícias e documentários que essencialmente reverberam o discurso eleitoral do candidato que apoiam, influindo diretamente no pleito, em razão do momento eleitoral.

18. Diante desses elementos, é pertinente determinar, até que se realize o segundo turno, a desmonetização dos citados canais, bem como a vedação do impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, especialmente envolvendo os candidatos em disputa, seus partidos e apoiadores.

19. Também até o segundo turno, deve-se suspender a exibição do documentário sobre o ataque sofrido pelo primeiro representado em 2018, cuja estreia se encontrava marcada para seis dias antes da eleição. A semana de adiamento não caracteriza censura. Apenas evita que tema reiteradamente explorado pelo candidato em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos de pessoa jurídica.

20. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar que, até 31/10/2022, sejam suspensas, sob pena de multa: a) a monetização dos quatro canais mantidos por pessoas jurídicas referidas na inicial; b) o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais por essas empresas; c) a exibição do documentário indicado.

21. Decisão liminar referendada.

22. Em vista de indícios de descumprimento de decisões de remoção de conteúdo proferidas em representações por propaganda irregular, seja dada ciência do teor da petição inicial aos Ministros e Ministras responsáveis pela matéria, para as providências que entenderem necessárias.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicados os pedidos preliminares e, por maioria, referendar a decisão que deferiu parcialmente a tutela inibitória antecipada para determinar que, até 31/10/2022, seja suspensa a monetização dos quatro canais mantidos por pessoas jurídicas referidos na inicial e o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais por essas empresas, bem como a exibição do documentário indicado na decisão, sob pena de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR





RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, candidatos respectivamente aos cargos de Presidente (reeleição) e Vice-Presidente da República nas Eleições 2022, e Carlos Nantes Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Nikolas Ferreira de Oliveira, Kim George Borja Paim, Carla Zambelli Salgado, Gustavo Gayer Machado de Araújo, Leandro Panazzolo Ruschel, Silvio Navarro Perejon Junior, Henrique Leopoldo Damasceno Viana, Lucas Ferrugem de Souza, Filipe Schossler Valerim, Barbara Zambaldi Destefani, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Paulo Eduardo Lima Martins, Bernardo Pires Küster, Elisa Brom de Freitas, Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Ernani Fernandes Barbosa Neto, Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves, Anderson Azevedo Rossi, Otavio Oscar Fakhoury, Ricardo de Aquino Salles, André Porciuncula Alay Esteves, Alexandre Ramagem Rodrigues, Paula Marisa Carvalho de Oliveira, Sarita Gonçalves Coelho, Diego Henrique de Sousa Guedes, Marcelo de Carvalho Fragali, José Pinheiro Tolentino Filho, Roberto Bezerra Motta, Mario Frias, Roger Rocha Moreira, Micarla Rocha da Silva Melo, Silvio Grimaldo de Camargo, Flávia Ferronato, Jairo Mendes Leal, Caroline Rodrigues de Toni, Augusto Pires Pacheco, Paulo Vitor Souza, Bismark Fabio Fugazza, Rodrigo Constantino Alexandre dos Santos, Max Guilherme Machado de Moura, Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida, Filipe Sabará e, ainda, responsáveis por perfis de Twitter, YouTube e Telegram a serem identificados, por suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico.

A ação tem como causa de pedir fática a alegada utilização das redes sociais por um grupo de pessoas para promover deliberada produção e difusão exponencial de notícias sabidamente falsas destinadas a atacar a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva, gerando caos informacional, com o propósito de usurpar o debate público e favorecer a campanha de Jair Messias Bolsonaro por meios sabidamente ilícitos.

A autora alega, em síntese, a existência de um "verdadeiro ecossistema de desinformação engendrado e financiado em benefício de determinadas candidaturas e prejuízo de outras, nas Eleições de 2022", dentro do qual a "união deliberada de desígnios e esforços das pessoas representadas, em maior ou menor grau, visa a promover e propagar a desinformação sob o contexto eleitoral vigente e, assim, influenciar em seu curso".

Narra-se, na petição inicial, que:

- a) a partir do monitoramento das redes dos investigados, constatou-se que a desinformação vem sendo usada como principal ferramenta para preencher o debate sobre temas centrais das eleições, logrando espalhar mentiras contra os adversários em magnitude capaz de manipular a opinião de parte significativa da população;
- b) a ampla aceitação dos conteúdos falsos é assegurada pela combinação dos seguintes fatores: grande número de seguidores; aparência de "autoridade daquilo que falam" (no caso dos investigados que ocupam cargos públicos); emulação do "formato de canal de notícias/reportagens políticas"; e interação recíproca entre os perfis dos investigados, recomendando os conteúdos desinformadores entre si, de modo a "aquecer e alimentar a audiência" e assim "gerar o impacto eleitoral que almejam";
- c) "nessa dinâmica, [...] a base fiel de seguidores que os acompanha, induzida a crer naquilo como verdade, servirá de caixa de ressonância daquela falsa informação internet afora" e em seus círculos sociais, utilizando o material para formar sua opinião político-eleitoral;
- d) os temas mais explorados nessa estratégia são: "(i) Violência e Criminalidade; (ii) Religião e Costumes; (iii) Descredibilização do Sistema Eleitoral Brasileiro; e (iv) Pautas Socioeconômicas";
- e) no primeiro tema, registra-se que, em função de notícia falsa veiculada na véspera do primeiro turno, embora



tenha sido proposta a RP 0601332-75, "[o] Google Trends demonstra que o interesse de internautas pelos termos "marcola voto lula" e "marcola lula" atingiu aumento repentino justamente entre os dias 1º e 02 de outubro, sendo que as 340 (trezentos e quarenta) publicações removidas produziram 186.716.419 (cento e oitenta e seis milhões setecentos e dezesseis mil quatrocentos e dezenove) interações;

f) publicações associando o candidato Lula ao satanismo, feitas entre final de setembro e 04/10/2022, objeto da RP 0601352-66, também geraram aumento repentino de buscas por "lula satanismo", com pico justamente no último dia em que foram feitas as postagens;

- g) a falsa informação de que o IPEC tinha sede no Instituto Lula, lançada com o objetivo de insinuar fraude em pesquisas de opinião, que fundamentou a RP 0600920-47, foi publicada em 31/08/2022, gerando pico de buscas com os termos "ipec instituto lula" e "endereço instituto lula" em 01/09/2022;
- h) tal como ilustram os exemplos, há um padrão para a difusão massiva de conteúdos desinformativos, "emulando uma falsa espontaneidade nas postagens de cada um, de forma simultânea a tornar aquele assunto a pauta do debate público virtual conforme desejarem";
- i) o Twitter é utilizado como "centro de interações", ou "ágora política", sendo o ambiente em que se gera o enquadramento temático da próxima notícia falsa a ser promovida nas redes, "aquecendo" os seguidores para fomentar engajamento na desinformação e aumentar seu escoamento para outras redes sociais, o que se demonstra pela enorme quantidade e URLs removidas daquela plataforma por ordem judicial;
- j) o investigado Carlos Nantes Bolsonaro é a figura central do esquema, pois conta com 2,7 (dois vírgula sete) milhões de seguidores e possui o maior nível de interação entre os perfis investigados (aproximadamente 40). Por esse motivo, "a identificação do ecossistema de desinformação teve início pela observação de seu comportamento no Twitter";
- h) entre 1º e 21/05 (pré-campanha) e entre 15/08 e 30/09 (campanha e primeiro turno), observou-se a interação dos perfis para fabricar conteúdos e utilizá-los para pautar o debate público, por meio de um comportamento que "forja um impulsionamento orgânico (mas não espontâneo) de publicações", o que se mediu conforme cartografias de conexões juntadas com a petição inicial;
- i) "a mecânica de ocupação de espaço virtual empreendida pelo ecossistema de desinformação é capaz de rapidamente fazer chegar a milhões de pessoas um determinado conteúdo desinformador", em geral pautado a partir do Twitter por perfis denominados "promotores de conteúdo";
- j) no que diz respeito a outro tipo de atuação, a de "produtor de conteúdo", destaca-se o youtuber Kim Paim, "que todos os dias produz da Austrália um programa que dura em média 01 hora e apresenta uma seleção de tweets sobre os temas do dia anterior a partir da perspectiva de um conjunto de atores referenciados dentro do ecossistema", alcançando média de 250 (duzentos e cinquenta) mil visualizações por vídeo;
- k) cabe a um terceiro tipo de perfil, o spin doctor, exercer a função de "megafone na convocação da militância digital", a exemplo do próprio Carlos Bolsonaro e de Leandro Panazzolo Ruschel, também investigado, que é ligado à empresa Brasil Paralelo e participou de ação coordenada no Twitter contra a jornalista Vera Magalhães, após o debate da Band no primeiro turno;
- I) sempre "em torno de um arco narrativo que busca criminalizar o Partido dos Trabalhadores e o ex-presidente Lula", os produtores de conteúdo adaptam o material à linguagem e ao formato de cada plataforma, amplificando o alcance das fake news:





- m) no Telegram, Carlos Bolsonaro mantém canal com quase 110 (cento e dez) mil inscritos, utilizando-o como o "repositório de determinadas publicações feitas por ele no Twitter e, de forma recorrente, desinformações conhecidas desta Corte Eleitoral", que podem ser facilmente pesquisadas por quaisquer dos assinantes, a despeito das determinações do TSE para que conteúdos sejam removidos;
- n) diversos perfis investigados mantêm idêntico comportamento, conservando conteúdos falsos já objeto de ações judiciais;
- o) o alcance da massificação do tema "violência e criminalidade" pode ser ilustrado pela reexibição gratuita do documentário "Quem mandou matar Celso Daniel?", no canal de YouTube Brasil Paralelo, que alcançou quase 1,7 (um vírgula sete) milhão de visualizações, promovendo "teorias (lunáticas e fraudulentas)" que "apontam o Partido dos Trabalhadores como responsável pelo assassinato de Celso Daniel";
- p) no eixo "religião e costumes", "os investigados suscitam informações fraudulentas embasadas em conexões gravemente descontextualizadas, com a finalidade de semear o pânico no eleitorado cristão e semelhante para que não votem no candidato Luiz Inácio Lula da Silva";
- q) a "descredibilização do sistema eleitoral brasileiro" compõe outro eixo, no qual se endossa a "narrativa antidemocrática" do atual Presidente, centrada na acusação de fraudes nas urnas, "incutindo a ideia de que haveria uma grande manipulação de 'poderosos' para interferir no processo eleitoral em favor de determinado candidato":
- r) por fim, no eixo "agenda socioeconômica", as fake news são utilizadas para incutir temor de medidas radicais falsamente atribuídas a Lula, como o fim do agronegócio;
- s) alguns dos investigados aplicam "vultosos recursos financeiros para a produção e circulação de informações contrárias a Lula e favoráveis ao atual candidato à reeleição", a exemplo da produtora de mídia Brasil Paralelo, que se apresenta como empresa de educação e entretenimento "voltada a resgatar bons valores";
- t) a página inicial da Brasil Paralelo, na propaganda central em que busca angariar assinantes, afirma que o TSE censurou críticas a Lula, "reforçando a narrativa que induz o cidadão médio a acreditar que a Justiça Eleitoral privilegia a candidatura de Lula", de modo que o convite para que a pessoa assine a plataforma de streaming, apresentada como "mídia independente", explora o "nefasto discurso que impõe descrédito ao sistema eleitoral brasileiro";
- u) "apesar de querer distanciar sua atuação do partidarismo, a Brasil Paralelo é considerada pelas empresas Meta e Google como página destinada à propagação de conteúdo político-eleitoral, tanto o é que os impulsionamentos de milhares de reais dos conteúdos políticos feitos pela Brasil Paralelo constam na lista de transparência política de ambas as redes";
- v) houve, por exemplo, "impulsionamento de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a partir de 08/10/2022, pela Brasil Paralelo, de fala do investigado Nikolas Ferreira, eleito Dep. Federal em 2022, que expõe o que deverá ocorrer se Lula for eleito para que seus opositores possam vencer a tal 'guerra cultural'";
- w) no caso da "série investigativa" intitulada "Quem mandou matar Jair Bolsonaro?", produzida pela Brasil Paralelo e destinada a estrear às vésperas do segundo turno, "[a]penas o impulsionamento do teaser do documentário já chega à cifra de R\$70.000,00 (setenta mil reais) no Meta, por meio de dezenas de anúncios";
- x) constata-se que a empresa adota uma "política agressiva de marketing" que "embaralha e distorce premissas





factuais para alcançar conclusões conspiratórias e desinformadoras sobre dados da realidade", citando-se, além das produções já referidas, documentário que defende ter sido a ditadura militar uma reação à "influência comunista" e outro que atribui "o atraso educacional às pautas de esquerda";

y) a Brasil Paralelo gastou R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em impulsionamentos em 2021 e, entre novembro daquele ano e junho deste, R\$368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais) exclusivamente com anúncios no Google relativos a conteúdos políticos "alinhados e fomentadores das temáticas bolsonaristas";

z) no YouTube, três canais funcionam como "pretensos veículos de notícias em prol de Bolsonaro e em prejuízo de Lula", somando 7 (sete) milhões de inscritos "refletidos em suntuosa monetização mensal": Foco do Brasil, com monetização de até US\$67.000,00 (sessenta e sete mil dólares) por mês, que pertence a Anderson Rossi, pessoa com "franco acesso ao Palácio da Alvorada" e que "já pagou para falso apoiador realizar pergunta ensaiada para Jair Bolsonaro no cercadinho"; Folha Política, com monetização de até US\$67.000,00 (sessenta e sete mil dólares) por mês, que já foi financiada com R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) da cota parlamentar de Francischini, Deputado Federal que teve o diploma cassado por difundir desinformação; e o canal Dr. News, cujo proprietário não é identificado, que já teve a monetização oficial cancelada e hoje pede contribuições via PIX, com chave de CNPJ;

Aa) esses canais tanto produzem e publicam conteúdos noticiosos na linha ideológica já mencionada quanto auferem milhares de reais mensalmente, via monetização, ao servirem como base de coleta do material a ser difundido em milhares de perfis de outras redes sociais, retroalimentando a produção em prol de Bolsonaro;

ab) os donos da Folha Política, Ernani Fernandes e Thais Raposo, já foram alvo de AIJEs relativas ao pleito de 2018, quando se constatou que foram contratados por partidos políticos e parlamentares pró-Bolsonaro e usaram mecanismo de automatização de veiculação de conteúdo, vedado por lei, gerando rede de engajamento de mais de 20 (vinte) milhões de pessoas.

Sustenta a tipicidade da conduta, sob a ótica do:

a) uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista que "os investigados conseguem a predominância das pautas da comunicação social (PCC, fraude nas urnas, religião e costumes etc.) a partir da ampla divulgação de desinformação", valendo-se de "conteúdos sabidamente inverídicos, com requintes de apelos emocionais, além da sua ampla rede de seguidores", chegando a formar uma "estrutura de monopolização do território virtual";

b) abuso de poder político, no que diz respeito à conduta dos investigados, detentores de mandato eletivo, que endossam discurso que pretende "plantar uma ruptura de poderes, numa escalada autocrata de eliminação do instrumento mais essencial do Estado Democrático de Direito: o sistema eleitoral e o voto direto";

c) abuso de poder econômico, em especial no que diz respeito às condutas dos investigados Henrique Leopoldo Damasceno Viana, Lucas Ferrugem de Souza e Filipe Schossler Valerim (proprietários da Brasil Paralelo); Kim Paim; Gustavo Gayer; Anderson Rossi (responsável pelo canal Foco do Brasil); Ernani Fernandes e Thais Raposo do Amaral (responsáveis pelo canal Folha Política); e o responsável pelo canal Dr. News no YouTube, a ser identificado.

Entende presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória em que se determine a suspensão de redes sociais dos investigados, enfatizando que "o perigo da demora consubstancia-se na (i) continuação das condutas perpetradas e do sistema de desinformação implementado; (ii) e, fundamentalmente, na iminência da realização do 2º Turno das Eleições Gerais para a Presidência da República, ocasião em que as desinformações espalhadas pelos investigados buscarão, em maior ou menor medida, beneficiar o





candidato Jair Messias Bolsonaro".

Argumenta que essa medida, de maior abrangência que a derrubada de conteúdos, se mostra necessária no "macrocampo da desinformação", havendo exemplos na jurisprudência tanto de suspensão de contas quanto de desmonetização. Ressalta que não se trata de censura, mas de "impedimento temporário de acesso a ferramentas de comunicação utilizada ilicitamente pelos investigados para, por meio de desinformação, desequilibrar o pleito em favor de Jair Messias Bolsonaro".

Assim, requer, liminarmente "seja determinado às empresas Twitter, YouTube, TikTok, Facebook, Instagram, Gettr, Telegram e de hospedagem de portais que procedam ao imediato bloqueio dos perfis/páginas/canais/contas/portais abaixo indicados, de maneira temporária, até o encerramento das Eleições Gerais de 2022", passando a arrolar as URLs respectivas. E complementa:

"203.2. [...] seja determinado aos investigados que se abstenham da criação de perfis/páginas/canais/contas em quaisquer redes sociais, com objetivo de praticar os atos objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob penal de multa em caso de descumprimento;

203.3. Também em caráter liminar, que seja determinado aos investigados Henrique Leopoldo Damasceno Viana, Lucas Ferrugem de Souza, Filipe Schossler Valerim, proprietários da Brasil Paralelo Educação e Entretenimento S.A., que:

203.3.1. Suspendam todo e qualquer tipo de impulsionamento de conteúdo político que favoreça o candidato Jair Messias Bolsonaro e prejudique o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, até o encerramento das Eleições Gerais de 2022;

203.3.2. Se abstenham de divulgar, impulsionar, publicar ou veicular o documentário denominado "Quem Mandou Matar Jair Bolsonaro", com lançamento previsto na plataforma da Brasil Paralelo para o dia 24/10/2022;

203.4. Em sede liminar, seja determinado à Google a remoção do documentário "Quem mandou matar Celso Daniel" do canal de Youtube da Brasil Paralelo, localizado na URL:

https://www.youtube.com/watch?v=U1iwOx1rnrA;

203.5. Ainda em sede liminar, seja determinada a realização de diligências junto às plataformas Google e Twitter para a identificação das pessoas responsáveis pelos seguintes perfis: [...]"

Requer a produção de provas e pugna, ao final, pela "(i) a cassação do registro e eventual diploma dos Investigados; (ii) a decretação de inelegibilidade dos Investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição a que se verificou esse abuso, ex vi art. 22 da LC 64/90" (ID 1158245010).

O requerimento liminar foi parcialmente deferido, em decisão de 18/10/2022, na qual concedi a tutela inibitória antecipada e determinei, em síntese, que, até 31/10/2022, sejam suspensas, sob pena de multa: a) a monetização dos quatro canais mantidos por pessoas jurídicas, referidos na inicial; b) o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais por essas empresas; e c) a exibição de documentário que, produzido e fortemente divulgado com recursos de uma delas, versa sobre episódio de 2018 fortemente explorado na campanha de Jair Bolsonaro.

Na ocasião, também determinei: a) a intimação de Carlos Nantes Bolsonaro para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre o alegado uso de seus perfis como ponto central do ecossistema de desinformação, estando o prazo em curso; tendo em vista indícios de descumprimento de decisões de remoção de conteúdo proferidas em representações por propaganda irregular, b) que seja dada ciência do teor da petição inicial aos Ministros e Ministras responsáveis pela matéria, para as providências que entenderem necessárias.

É o relatório.





VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, ao final da decisão liminar proferida em 18/10/2022, solicitei que fosse o feito incluído em sessão de julgamento, a fim de submeter a medida a referendo em plenário, em prestígio à regra da colegialidade.

Ressalto que essa providência objetiva ampliar a legitimidade da decisão proferida inaudita altera pars, caso mantida, submetendo-a a controle do Colegiado, e que não prejudica outras oportunidades legais e regimentais dadas às partes para discutir o seu conteúdo.

Diante da natureza do referendo, esta Corte já decidiu, em 30/08/2022, ser "incabível a realização de sustentação oral em julgamento de Referendos, em razão de ausência de previsão regimental" (Referendo na AIJE 0600814-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, apresento aos pares o teor do decisum:

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos, em desconformidade com a legislação eleitoral, e utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive da internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, a AIJE assume também função preventiva, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, e que dispõe:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo." (sem destaques no original)

Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente". Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.



Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nota-se, portanto, que esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar, em parte, a tutela inibitória buscada pela autora, com especial atenção para a iminência da realização do segundo turno, os efeitos agudos da desinformação neste momento e o comportamento recalcitrante de parte dos investigados no que diz respeito à utilização das redes de forma perniciosa ao processo eleitoral.

A conduta imputada na inicial consiste na criação de um "ecossistema de desinformação" em torno de Carlos Bolsonaro, filho do candidato Jair Messias Bolsonaro, em várias redes sociais, para produzir, veicular, financiar e estimular o compartilhamento de conteúdos desinformativos (sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados) voltados para atacar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva e, com isso, beneficiar a campanha do primeiro investigado.

A gravidade da conduta descrita pela autora assume diversas formas.

Em primeiro lugar, quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, menciona-se a ação coordenada de inúmeros agentes, a partir do Twitter, para difundir notícias falsas, combinando táticas como a produção de documentários e a utilização de formato jornalístico, a promoção artificial de compartilhamentos para gerar aparência de organicidade e a dinâmica de engajamentos recíprocos para reforçar a credibilidade das postagens.

O objetivo de preencher o debate público com verdadeiro "caos informacional" a respeito do candidato Lula e do sistema eleitoral brasileiro seria exemplificado pelos picos na busca no Google por termos de pesquisa diretamente associados a notícias falsas em temas como violência, criminalidade, religião e costumes. Além disso, canais do Telegram serviriam como repositórios de conteúdos falsos, cuja veiculação já foi vedada em diversas representações por propaganda irregular, mas que, a despeito da derrubada de postagens, continuariam acessíveis aos milhares de assinantes dos canais.

Em segundo lugar, alguns dos investigados, detentores de mandatos públicos, abusariam de seu poder político, sobretudo por escorarem-se na imunidade parlamentar para praticar ações que incentivam uma ruptura democrática. Nesse ponto, a autora cita o julgamento do RO-El 0603975-98 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021), no qual se repeliu que a prerrogativa parlamentar fosse invocada para blindar discursos que extrapolassem parâmetros constitucionalmente aceitos.

Em terceiro lugar, retrata-se o abuso de poder econômico – que, nessa análise inicial, merece grande atenção – em um modelo retroalimentado:

(i) investimentos feitos em canais de YouTube, **mantidos inclusive por pessoas jurídicas** e até mesmo **custeados com verbas parlamentares**, permitem a produção de conteúdos sabidamente falsos, com clara





identificação político-eleitoral, mas que são apresentados com verniz de isenção (documentários, séries ou notícias);

- (ii) esse material é consumido por assinantes, angariados a partir da identificação ideológica com os canais, que pagam para acessá-los e se mobilizam para divulgar o teor em outras redes sociais;
- (iii) eventualmente, acessos "gratuitos" são concedidos, atraindo ainda mais interessados, permitindo aos canais elevar a arrecadação ao exibir anúncios de terceiros (monetização);
- (iv) os recursos obtidos são utilizados pelos canais no custeio de anúncios para divulgar seus produtos, potencializando a divulgação (impulsionamento), e na produção de novos materiais;
- (v) a amplificação dos acessos reforça a relevância dos canais, que se firmam como fontes preferenciais, por sua aparente credibilidade, para novas ações (coordenadas ou até mesmo contratadas).

A petição inicial foi instruída com farta prova documental, composta por links, prints e estatísticas de busca do Google que indicam possível relação de causa e efeito com o disparo massivo de conteúdos falsos e extremamente apelativos e são demonstrativos das interações entre os diversos canais. Além disso, foram juntados numerosos exemplos de conteúdos ilícitos derrubados por ordem judicial, mas que seguiram disponibilizados em canais do Telegram. Foram também arroladas várias representações por propaganda irregular em que o TSE assentou categoricamente o caráter falso e gravemente desinformativo de materiais produzidos e/ou divulgados pelos investigados. Por fim, foi apresentado o estudo técnico fruto do monitoramento das redes sociais dos investigados em dois períodos de 2022, um deles de 15/08 a 30/09, abarcando a campanha do primeiro turno.

A partir do estudo do material apresentado, que confere densidade a fatos públicos e notórios relativos à atuação de Carlos Bolsonaro e diversos apoiadores do atual Presidente nas redes, há indícios de uma conduta concertada para a difusão massificada e veloz de desinformação, que tem como principal alvo o candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Chama a atenção também que a forte capacidade de mobilização de alguns investigados tem sido explorada para gerar uma espécie de resistência estrutural às decisões do TSE que determinam a remoção de notícias falsas. Nesse sentido, demonstrou-se que materiais já reputados ilícitos seguem armazenados em canais de Telegram para serem acessados por assinantes a qualquer tempo e novamente compartilhados, criando-se um ciclo de perpetuação de fake news, que desafia as ordens judiciais de remoção de conteúdo e tem efeitos nefastos sobre a normalidade eleitoral.

Não se nega, porém, a sensibilidade do tema, especialmente porque provoca a necessidade de avaliar os limites da liberdade de expressão frente à indispensável manutenção de um ambiente democrático sadio, em que seja possível a eleitoras e eleitores de qualquer corrente política decidir seu voto a partir de informações verdadeiras. O problema despontou no cenário brasileiro a partir das Eleições 2018, momento no qual ainda pouco se sabia da utilização massiva da desinformação como estratégia eleitoreira. Desde então, aprendemos, coletivamente, um pouco mais sobre essa dinâmica.

Ocorre que, talvez ainda em maior proporção, os esquemas de difusão de fake news ganharam mais complexidade, encontraram formas elaboradas de financiamento e, infelizmente, confirmaram o potencial danoso da exposição massificada e vertiginosa das pessoas a conteúdos falsos. Chega-se ao ponto de milhões de pessoas, ainda que de boa-fé, acreditarem estar acessando uma diversidade de fontes de informação, quando, na realidade, se encontram absolutamente enredadas por notícias fabricadas, sempre prontas a





disparar um sentimento de urgência contra riscos iminentes e irreversíveis. Embaladas em uma estética pensada para ativar gatilhos emocionais, perfis e canais nas redes naturalizam o estado de alerta e a expectativa pela próxima "grande revelação".

Apesar desse desafiador cenário, vejo a necessidade de ponderar o exercício da liberdade de opinião com a preservação da normalidade eleitoral, para definir a medida que, de forma proporcional, se mostre indispensável e efetiva para inibir a prática de condutas ilícitas. Essa foi a linha de atuação adotada na AIJE 0601483-41 (decisão de admissibilidade de 15/10/2022), em que indeferi medida liminar requerida pela Coligação Brasil da Esperança contra o proprietário do Grupo Jovem Pan, ante a amplitude da tutela inibitória requerida. Isso também se deu na AIJE 0601513-76 (decisão de admissibilidade de 16/10/2022), na qual determinei, antes de decidir a respeito, a intimação de André Janones para se manifestar sobre o requerimento de derrubada de seus perfis.

No caso em análise, o requerimento liminar principal, para que se interdite a participação de diversos investigados na rede é, tal como admite a própria autora, incomum. A jurisprudência, salvo em caso de anonimato, tem se guiado no sentido de determinar a remoção de conteúdos específicos, e não de sites, canais ou perfis inteiros. A questão foi recentemente tratada pela Corte na RP 0601373-42 (Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, referendo de liminar em 13/10/2022), quando se negou a derrubada de um canal que colecionaria notícias falsas contra o candidato Lula. O julgado subsidiou as duas decisões de admissibilidade a que fiz referência acima.

Consideradas essas decisões, entendo que, no que diz respeito à rede de interações de **pessoas físicas** que tem como ponto central Carlos Bolsonaro, deve-se facultar a este manifestação prévia, nos mesmos moldes assegurados na AIJE 0601513-76, para que se posicione preliminarmente sobre a utilização de seus perfis e canais, bem como sobre a alegada coordenação do grupo, sem prejuízo da apresentação de defesa.

No entanto, no que diz respeito à atuação de pessoas jurídicas, tem-se elementos suficientes para a adoção de providências imediatas, com duração circunscrita ao período que antecede o segundo turno das eleições.

Sabe-se que a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas na internet é absolutamente vedada, tenham ou não fins lucrativos (art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97). A irregularidade do meio de veiculação é suficiente para autorizar a derrubada do conteúdo, inclusive no exercício do poder de polícia, se inequívoco o caráter eleitoral da veiculação (art. 7º da Res.-TSE 23.610/2019).

Questão de muito maior complexidade diz respeito a possíveis novas roupagens escolhidas para conferir maior credibilidade a mensagens de cunho político-eleitoral que, no fundo, se confundem com o discurso de determinado candidato. Nesse sentido, a opção por canais com aparência jornalística congrega a facilidade de criar perfis que permitam a comunicação "um-para-muitos" e a aparência de isenção, que favorece o ganho de prestígio nas redes.

Não se trata, no ponto, de jornais que legitimamente ostentam preferências políticas e que naturalmente se inclinam, em sua leitura crítica dos fatos, a uma determinada corrente. O fenômeno referido tem estreita relação com a produção de notícias falsas orientadas a apresentar uma visão ideológica como se fosse uma verdade factual. O empreendimento comercial, nesses casos, fica em segundo plano, tornando-se prioritária a possibilidade de influenciar escolhas políticas e eleitorais dos cidadãos, inclusive por estímulo à radicalização.

Em um caso recente nos Estados Unidos, por exemplo, foram detectados 40 sites de notícias que mimetizavam jornais locais, usando os nomes das cidades a que em tese se refeririam e até mesmo inventando matérias





sobre supostos fatos locais, para gerar proximidade. Todas as páginas, porém, eram geridas por empresa encabeçada por um militante republicano e tinham por cerne difundir apoio a Donald Trump quando cogitado seu impeachment, por meio de conteúdos idênticos, com aparência de matérias jornalísticas (https://www.nytimes.com/2019/10/21/us/michigan-metric-media-news.html).

O problema se agrava porque já se detectou que "histórias de apelo sensacionalista aumentam o engajamento de sites", o que leva plataformas a "expandir o alcance da desinformação por meio de indicadores de popularidade e da capacidade de robôs" e a usar interações para conferir credibilidade às matérias. Uma das estratégias frequentes para potencializar esses resultados é a escolha de nomes similares aos de veículos de imprensa de reputação consolidada (https://www.cits.ucsb.edu/fake-news/why-we-fall). Daí o grande desafio de desestimular o consumo de notícias falsas, o que, por vezes, exigirá medidas que dificultem o acesso ou a propagação desses conteúdos.

Desse modo, sem adentrar a questão sobre possibilidade ou não de serem mantidos sites, canais e perfis que pretendam conferir aparência jornalística a conteúdos ideologicamente orientados, deve-se destacar, no caso concreto, especificamente no que diz respeito aos provedores de conteúdo Brasil Paralelo, Foco do Brasil, Folha Política e Dr. News no YouTube, que todos são mantidos por pessoas jurídicas e:

- a) seus canais no YouTube contam com milhões de inscritos e são fortemente monetizados (à exceção do Dr. News no YouTube, que foi desmonetizado, mas hoje solicita contribuições por PIX, cujo montante é desconhecido);
- b) as empresas e/ou seus proprietários já figuraram em ações judiciais ou inquéritos (STF e TSE) destinados a apurar a disseminação de fake news com impacto no processo eleitoral;
- c) demonstrou-se que funcionam como produtoras e/ou promotoras de conteúdo politicamente alinhado com o discurso de Jair Messias Bolsonaro, em meio ao qual já foram identificadas notícias falsas ou gravemente descontextualizadas, durante as Eleições 2022, e que foram intensamente compartilhadas em outras redes sociais, contribuindo, conforme demonstram picos de busca do Google, para o desvirtuamento do debate político em desfavor de Lula;
- d) sob a perspectiva pedagógica, não têm sido suficientes as diversas decisões do TSE determinando a derrubada de conteúdos, o que, inclusive, serve de combustível para questionar a imparcialidade do tribunal e estimular a desconfiança em relação ao sistema de votação;
- e) tendo em vista a dinâmica de retroalimentação desses canais por recursos hauridos das assinaturas, da monetização e de investimentos oriundos de pessoas que compartilham a ideologia dos seus proprietários, perpetua-se a estrutura favorável à produção e ao consumo de conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados que favoreçam Jair Messias Bolsonaro;
- f) vultosos recursos aplicados em impulsionamento de conteúdos favorecem a potencialização do alcance e da distribuição de notícias e documentários que essencialmente reverberam o discurso eleitoral de Jair Messias Bolsonaro, tal como se nota dos anúncios custeados pela Brasil Paralelo sobre a produção "Quem Mandou Matar Jair Bolsonaro?", título que coincide com a afirmação do candidato de que foi vítima de ataque planejado em 2018.

Constata-se, diante desses elementos, que, **faltando menos de 15 dias para o segundo turno**, as pessoas jurídicas responsáveis pelos provedores de conteúdo acima referidos, ainda que não veiculem em seus sites peças típicas de propaganda eleitoral, assumiram **comportamento simbiótico em relação à campanha**





midiática de Jair Messias Bolsonaro.

O que se mostra preocupante é que essas pessoas jurídicas, ao produzirem conteúdo ideologicamente formatado para endossar o discurso do candidato que apoiam, têm se valido por reiteradas vezes de notícias falsas prejudiciais ao candidato Lula, com significativa repercussão e efeitos persistentes, mesmo após a remoção de URLs. Além disso, movimentam vultosos recursos financeiros, tanto arrecadados junto a assinantes e via monetização quanto gastos em produção e impulsionamento de conteúdos.

Cite-se, no ponto, que, a Brasil Paralelo tem feito diversos anúncios para divulgar no Facebook o teaser do documentário "Quem mandou matar Jair Bolsonaro?", buscando atrair máxima atenção para o lançamento que, certamente não por acaso, está previsto para ocorrer em 24/10/2022, 6 dias antes do segundo turno da eleição. Embora a partir do link indicado na petição inicial não se tenha confirmado o valor específico de R\$70.000,00 (setenta mil reais), detectou-se que, apenas no período entre 9 e 15/10/2022, foram gastos pela empresa R\$715.425,00 (setecentos e quinze mil quatrocentos e vinte e cinco reais) em "anúncios sobre temas sociais, eleições ou política" (https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=432653645660403&view_all_page_id=30177490354552

Nesse contexto, com o objetivo específico de reduzir os potenciais efeitos anti-isonômicos dos recursos movimentados por pessoas jurídicas que já foram responsáveis pela produção e/ou distribuição, em larga escala, de conteúdos falsos em favor de Jair Messias Bolsonaro, é pertinente determinar a desmonetização e a vedação de impulsionamentos.

Além disso, cabível determinar que a estreia de "Quem mandou matar Jair Bolsonaro" seja, ao menos, adiada por uma semana, de modo a ocorrer após o segundo turno, evitando que tema reiteradamente explorado pelo candidato Jair Bolsonaro em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos da pessoa jurídica Brasil Paralelo.

Note-se que essa medida não impedirá a veiculação do documentário, sendo certo que as versões expostas poderão ser confrontadas no debate público, eis que não imposta censura prévia, mas tão somente inibição do desequilíbrio que potencialmente adviria do lançamento na derradeira semana de campanha.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela inibitória antecipada, para determinar a suspensão até 31/10/2022:

- a) da monetização resultante de assinaturas e da publicidade divulgada nos canais de YouTube Brasil Paralelo, Foco do Brasil, Folha Política e, caso ainda ativo, do canal Dr. News;
- b) de impulsionamentos de quaisquer conteúdos político-eleitorais na internet pagos pelas pessoas jurídicas responsáveis pelos canais acima citados, especialmente com teor envolvendo os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, seus partidos e apoiadores;
- c) da exibição, por qualquer meio, do documentário "Quem mandou matar Jair Bolsonaro?" produzido pela Brasil Paralelo.

Para a efetivação das medidas acima arroladas, intimem-se, pelo meio mais célere:

a) a plataforma YouTube, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, proceda à desmonetização dos canais Brasil Paralelo, Foco do Brasil e Folha Política e, caso ainda ativa, do canal Dr. News, direcionando os





valores respectivos, até 31/10/2022, para conta judicial vinculada a este juízo, **sob pena de multa diária de** R\$20.000,00 (vinte mil reais) relativa a cada um dos canais;

- b) os canais Brasil Paralelo, Foco do Brasil e Folha Política, na pessoa de seus representantes legais indicados na petição inicial, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, cessem o impulsionamento de quaisquer conteúdos político-eleitorais que produzam, especialmente envolvendo os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, seus partidos e apoiadores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) o canal Brasil Paralelo, na pessoa de seu representante legal indicado na petição inicial, para que se abstenha, até 31/10/2022, de exibir, por qualquer meio, o documentário "Quem mandou matar Jair Bolsonaro?", sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Determino, ainda em sede liminar, que as plataformas Google, Twitter e YouTube informem todos os dados que estejam em sua posse para a identificação dos perfis abaixo indicados, ou que, inexistindo os dados, excluam os perfis, em virtude do anonimato:

- 1. Responsável pelo perfil @Doprimido2, no Twitter https://twitter.com/Doprimido2;
- 2. Responsável pelo perfil @MonicaMachado38, no Twitter https://twitter.com/MonicaMachado38;
- 3. Responsável pelo perfil @PadraoAlexandre, no Twitter https://twitter.com/PadraoAlexandre;
- 4. Responsável pelo perfil @Damadeferroofic, no Twitter https://twitter.com/Damadeferroofic;
- 5. Responsável pelo perfil @TexugoWick, no Twitter https://twitter.com/TexugoWick;
- 6. Responsável pelo perfil @PATRIOTAS, no Twitter https://twitter.com/PATRIOTAS;
- 7. Responsável pelos perfis @viniciuscfp82 e @viniciuscfpires, no Twitter https://twitter.com/viniciuscfp82;
- $8. \ Responsável \ pelo \ perfil \ @AXELJORGE92, \ no \ Twitter-https://twitter.com/AxelJorge92;$
- 9. Responsável pelo perfil @eumesmavivi_, no Twitter https://twitter.com/eumesmavivi_;
- 10. Responsável pelo perfil @ruirapina3, no Twitter https://twitter.com/ruirapina3;
- 11. Responsável pelo perfil @rafaelbboa, no Twitter https://twitter.com/rafaelbboa;
- 12. Responsável pelo perfil @apropria_bia, no Twitter https://twitter.com/apropria_bia;
- 13. Responsável pelo perfil @oiiuiz, no Twitter https://twitter.com/oiluiz;
- 14. Responsável pelo perfil @emb_resistencia, no Twitter https://twitter.com/emb_resistencia;
- 15. Responsável pelo perfil @thaispsic, no Twitter https://twitter.com/thaispsic;
- 16. Responsável pelo perfil @clauwild1, no Twitter https://twitter.com/Clauwild1;
- 17. Responsável pelo perfil @dimacgarcia, no Twitter https://twitter.com/dimacgarcia;





- 18. Responsável pelo perfil @Fa1ryNight, no Twitter https://twitter.com/Fa1ryNight;
- 19. Responsável pelo perfil @Conservadora191, no Twitter https://twitter.com/Conservadora191;
- 20. Responsável pelo perfil @FlviaLeo16, no Twitter https://twitter.com/FlviaLeo16;
- 21. Responsável pelo perfil @mendesluizpaulo, no Twitter https://twitter.com/mendesluizpaulo;
- 22. Responsável pelo perfil @freu_rodrigues, no Twitter https://twitter.com/freu_rodrigues;
- 23. Responsável pelo perfil @ViLiMiGu_Tex, no Twitter https://twitter.com/ViLiMiGu_Tex;
- 24. Responsável pelo perfil @iaragb, no Twitter https://twitter.com/iaragb;
- 25. Responsável pelo canal Dr. News, no YouTube https://www.youtube.com/c/DoutorNews;
- 26. Responsável pelo perfil @glovesnews, no Twitter https://twitter.com/glovesnews;
- 27. Responsável pelo perfil @alepavanellim, no Twitter https://twitter.com/alepavanelli; e
- 28. Responsável pelo Perfil @BrazilFight, no Twitter https://twitter.com/BrazilFight.

Ante o exposto, proponho o referendo da liminar.

Por oportuno, reforço, tendo em vista indícios de descumprimento de decisões de remoção de conteúdo proferidas em representações por propaganda irregular, que seja dada ciência do teor da petição inicial aos Ministros e Ministras responsáveis pela matéria, para as providências que entenderem necessárias.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Corregedor Eleitoral, Ministro Benedito Gonçalves.

Há alguma divergência?

- O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Presidente.
- O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Então, vamos. Na sequência, como vota o Ministro Raul Araújo?

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, inicialmente cumprimento o eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo excelente voto que nos traz nesta **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, no exercício da dificílima missão de **Corregedor-Geral Eleitoral**, durante uma campanha eleitoral tão particularmente acirrada e agressiva como a que temos neste ano de 2022.

Digo isso para marcar que a divergência que passo a expressar, em relação ao judicioso voto sob crivo deste Colegiado, vem precedida de todas as escusas que posso rogar, não somente ao meu querido e admirado Colega de representação do Superior Tribunal de Justiça nesta Corte Especializada, mas também a todos os eminentes Ministros que acompanhem seu entendimento.

Penso que esta Corte, mesmo quando injustamente agredida, não deve ceder a tentações transbordantes de suas funções reguladoras, no cumprimento do papel fundamental na construção e no exercício da democracia brasileira.





Lembro lições colhidas do ilustre jurista e historiador HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ, no sentido de que uma Democracia requer um Parlamento representativo e plúrimo, um Judiciário independente e uma Imprensa livre. Esse tripé institucional, sustenta o plano democrático, pois qualquer ameaça mais efetiva ao Estado de Direito, sempre virá do Executivo, o Poder armado.

Recordo, ainda, as vocações precípuas inerentes a cada um dos Poderes, onde: o Legislativo deve atuar com vistas ao futuro; o Executivo deve agir com atenção ao presente; e o Judiciário deve operar sobre o passado.

Neste julgamento, atuando nas funções reguladoras da Corte, exercendo e construindo a democracia, estamos a tratar da **liberdade de comunicação social e de imprensa**, a qual tem como supedâneo a **liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Devemos, então, atuar com toda parcimônia, cuidado e até timidez, traduzindo necessária contenção e devida reverência à **Constituição da República**, quando estabelece em seu:

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
- § 3º Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Portanto, neste campo delicado em que ora atuamos, devemos observar aquela forma de ação bem típica do Judiciário, bem distante de qualquer ativismo, operando apenas sobre o passado, evitando o risco de um atuar prospectivo que, a pretexto de preservar a ordem democrática, na realidade promove seu enfraquecimento, sua fragilização, ao restringir a liberdade de pensamento, artística e de informação, constituindo embaraço à plena liberdade de informação jornalística e ordenando censura de natureza política, ideológica e artística.

No caso, o eminente Relator, em análise perfunctória, **concede parcialmente a tutela inibitória** buscada nesta AIJE para determinar, até que se realize o segundo turno das eleições de 2022: i) a desmonetização dos canais de *YouTube "Brasil Paralelo", "Foco do Brasil"* e *"Folha Política"* e, caso ainda ativo, do Canal *Dr. News*; ii) a vedação do impulsionamento de conteúdos político-eleitorais; e iii) prospectivamente, a suspensão da exibição de documentário, inédito e de conteúdo ignorado, sobre o ataque sofrido pelo primeiro representado em 2018, cuja estreia se encontra marcada para seis dias antes da eleição.

Pedindo as mais respeitosas vênias, divirjo no ponto da suspensão da exibição do documentário referente ao ataque sofrido pelo Presidente da República em 2018.

O problema que aqui se coloca é a aparente colisão entre a garantia constitucional fundamental da liberdade de expressão e a necessidade de se garantir a lisura e a paridade de armas no processo eleitoral, essencialmente, de modo a se evitar a divulgação de fatos falsos, de narrativas descoladas de qualquer substrato fático demonstrável de plano ou, ainda, conforme recentemente firmado pela maioria deste Colegiado, de fatos verdadeiros, mas que possam conduzir a uma compreensão substancialmente equivocada da verdade.

Nesse contexto, compreendo que se está diante de um aparente conflito de garantias normativas com assento constitucional. De um lado a liberdade de criação artística de manifestação do pensamento e de informação, imunizadas contra a censura, e de outro a necessidade de garantia da lisura e integridade do processo eleitoral.

A fim de solver esse aparente conflito, entendo ser imperioso aplicar a proporcionalidade, ponderando-se qual o princípio, no caso concreto, deve ser prevalente.

Nessa quadra, como já se colheu do relatório apresentado pelo e. Min. Relator, não se conhece o teor do documentário a ser exibido às vésperas da eleição presidencial. Sem que se saiba o teor da manifestação artística, não se admite no Estado Democrático de Direito o exercício de censura sobre o pensamento ainda não divulgado, sob pena de se estar a presumir o conteúdo da manifestação artística, de antecipar a presunção quanto ao seu ajuste ao ordenamento e, por fim, antecipar presumidamente uma sanção ao pensamento.

Não considero admissível tal forma de controle prévio da liberdade de pensamento, constituindo atividade estatal que não encontra legitimação, assento ou respaldo constitucional.

Sob outro prisma, eventual exibição de manifestação artística/ jornalística que venha a se entender incompatível com a ordem constitucional sob a ótica da regularidade das eleições, encontrará as devidas respostas no ordenamento pátrio, responsabilizando-se o titular da manifestação, como legalmente permitido. Referida sanção somente se torna viável depois de conhecido e examinado o fato sob o rigor da legislação eleitoral, jamais de forma antecipada e prospectiva de se violar o Estado de Direito Democrático e a Constituição Federal de 1988.

Nessa toada, quando analisada a questão da forma exposta o conflito aparente de normas somente se resolve à luz do caso concreto. Sem se saber o caso concreto, não pode prevalecer qualquer presunção - iuris tantum diga-se de passagem - que afaste a garantia constitucional do art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

A liberdade de expressão é garantia constitucional das mais sagradas numa sociedade democrática. Ainda que seja custoso assenhorar-se dos fatos e estar apto a discutir as diferentes perspectivas que informam a vida de diferentes setores da sociedade, e que nem sempre a mesma parcela da sociedade possa ser vencedora em toda e qualquer discussão, é a riqueza do debate livre e honesto travado na ágora nacional que garante a legitimidade e a transparência das nossas instituições e do processo eleitoral.

Registre-se que este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

Ante o exposto, e com a devida vênia a todos que pensam de modo distinto, divirjo do relator para não referendar a determinação prospectiva de suspensão da exibição do documentário alusivo ao ataque sofrido pelo Presidente da República em 2018.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul Araújo, que inaugurou divergência parcial em relação à exibição do documentário.

Como vota o Ministro Sérgio Banhos?

VOTO





O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, renovando os cumprimentos à Corte e saudando especialmente o Ministro Sanseverino, eu, Senhor Presidente, rogando as mais respeitosas vênias ao relator, também cheguei à mesma conclusão do Ministro Raul Araújo, que, na questão específica do item c, entendeu que não seria ideal que se fizesse um alcance prospectivo, para o futuro.

Então, com todas as vênias ao eminente relator, o estimado Ministro Benedito Gonçalves, eu acompanho a divergência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Sérgio Banhos.

Como vota o Ministro Carlos Horbach?

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, como bem explicitado no voto do eminente Relator, trata-se de apreciação da medida liminar concedida por Sua Excelência, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista os parâmetros definidos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, no âmbito de cognição próprio desta fase processual, entendo que os elementos trazidos à colação pela coligação representante não são suficientes para a adoção das drásticas medidas deferidas na decisão ora submetida a referendo do Plenário.

Com efeito, a longa petição inicial – de 153 laudas – contém uma narrativa da qual exsurge uma série de conjecturas e suposições, amparadas exclusivamente por uma análise encomendada pela representante, o que consubstancia – por óbvio – documento unilateralmente produzido. Por outro lado, a partir dessas ilações e com tal supedâneo, busca provimento jurisdicional com severos impactos no gozo de diferentes direitos fundamentais dos representados.

Essa circunstância é evidente no que diz com o documentário "Quem mandou matar Jair Bolsonaro?". A petição inicial – de 153 páginas, repita-se – enfrenta a questão do documentário em um único parágrafo, o de número 106 (p. 82). Com essa limitada análise, conclui com a suposição de que o documentário – cujo conteúdo se desconhece – será prejudicial à campanha do candidato da coligação representante e que – por isso – não pode ser veiculado, em aparente contraste com o disposto no art. 220 da Constituição Federal.

A fragilidade dos elementos acostados à exordial, especialmente em contraste com a gravidade das medidas pleiteadas, evidencia que se encontra ausente a plausibilidade jurídica do alegado pela representante, pelo menos no juízo de delibação que ora se procede. Não se encontra patente, pelo menos por ora, a probabilidade do direito buscado pela parte autora. Ademais, o indeferimento da liminar em nada impactará o resultado útil do processo, dirigido que é à apuração – após longa e adequada instrução processual, sob a lógica do contraditório – da ocorrência de abuso de poder político e econômico, bem como de abuso dos meios de comunicação.

A isso se soma a orientação decorrente do exercício do poder normativo deste Tribunal Superior Eleitoral, o qual, ao editar a Resolução TSE n. 23.610/2019, fez constar de seu art. 38 que "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático".

Com essas breves considerações, pedindo todas as vênias ao Relator e aos que o acompanham, meu voto não referenda a decisão e, portanto, indefere a liminar pleiteada pela representante.

E como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Carlos Horbach, que abriu uma segunda divergência, mais ampla que a primeira, não referendando integralmente a decisão concedida.

Como vota o Ministro Ricardo Lewandowski?

VOTO





O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, nós sabemos que na prática jurídica, e também no mundo político, situações excepcionais exigem medidas excepcionais, mas, embora eu tenha assentado essa expressão, não creio que o eminente relator tenha exorbitado dos lindes assinalados pelo ordenamento constitucional e legal ao propor esta solução, que é heterodoxa, mas absolutamente compatível com a situação que nós vivemos.

Sua Excelência o relator assentou que na petição inicial são relatados fatos que indicam a existência de um "ecossistema de desinformação" em torno de um dos candidatos. E diz o eminente relator que este ecossistema de desinformação, ele existe em várias redes sociais, que produzem, veiculam, financiam e estimulam o compartilhamento de conteúdos desinformativos, sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, voltados para atacar o candidato adversário.

Eu reputo, *data venia* das opiniões em contrário, o acervo probatório, que ampara a pretensão da presente ação de investigação judicial, é, a meu ver, plenamente suficiente para fundamentar a concessão da medida liminar de caráter inibitório.

Por isso é que eu discordo que Sua Excelência o relator esteja propondo medidas de caráter prospectivo, porque já se está antevendo que essas veiculações têm o caráter de ilícito eleitoral. E não pode, evidentemente, porque aqui ninguém é ingênuo, nós não somos juízes que temos venda sobre os olhos, nós todos estamos cientes de que estas atitudes que agridem a legislação eleitoral vão se repetir, nos mesmos moldes daqueles que foram veiculados no passado.

Então, Senhor Presidente, plenamente compatível com a atuação judicial, isso está dentro do poder de polícia do magistrado, dentro do prudente arbítrio, esta ação de evitar prejuízos futuros e, no caso de que cuida a nossa Corte Especializada, prejuízos ao processo eleitoral.

Então, Senhor Presidente, pedindo vênia à divergência que foi iniciada pelo eminente Ministro Raul e os demais que o seguiram, eu endosso plenamente o voto do eminente relator para referendar a liminar. E me dispenso de tecer maiores argumentos, que já foram explicitados por Sua Excelência o Ministro Benedito Gonçalves.

Portanto, acompanho integralmente o relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Ricardo Lewandowski.

Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminente Ministro Relator Benedito Gonçalves. Presidente, este é um caso que, ainda que em sede de liminar, é extremamente grave, porque de fato nós temos uma jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, na esteira da Constituição, no sentido do impedimento de qualquer forma de censura.

E medidas como essas, mesmo em fase de liminar, precisam ser tomadas como se fosse algo que pode ser um veneno ou um remédio. E neste caso, portanto, como se trata de liminar e sem nenhum comprometimento, Presidente, quanto à inteireza de manutenção no exame que se seguirá, eu vou acompanhar, com todos os cuidados, o Ministro Relator, incluída aí a parte da alínea c da decisão, que é a que me preocupa enormemente.

Não se pode permitir a volta de censura sob qualquer argumento no Brasil. Este é um caso específico e que estamos na iminência de ter o segundo turno das eleições. A inibição é até o dia 31 de outubro, exatamente o dia subsequente ao do segundo turno, para que não haja o comprometimento da lisura, da higidez, da segurança do processo eleitoral e dos direitos do eleitor. Mas eu vejo isso como uma situação excepcionalíssima e que se, de alguma forma — Senhor Presidente e especialmente o Senhor Ministro Relator, que é o Corregedor —, isto se comprovar como desbordando para uma censura, deve ser imediatamente reformulada essa decisão, no sentido de se acatar integralmente a Constituição e a garantia da liberdade e de ausência de qualquer tipo de censura.

Portanto, é em situação excepcionalíssima, com os limites aqui postos, que eu acompanho o Relator, inclusive, neste item c, mas com este cuidado de imaginar que se o Relator principalmente, que é quem dirige o processo, tiver qualquer tipo de informação no sentido de que isto desborda c

tipo de cerceamento à liberdade de expressão, precisa ser reformado, inclusive a liminar.

É com esses cuidados que eu, portanto, vou acompanhar o Ministro Relator, inclusive neste item

C.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho integralmente o eminente Ministro Relator, salientando somente dois pontos:

O primeiro, como bem salientado pela eminente Ministra Cármen Lúcia, a excepcionalidade da medida em caráter inibitório, como também lembrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, podendo o eminente Ministro Relator, a qualquer momento, pela condução do processo, a qualquer momento rever a tutela se verificar a desnecessidade do caráter inibitório e eventualmente a caracterização de qualquer tipo de censura.

E o segundo ponto, que me parece importante, pedindo todas as vênias à divergência, o que foi levantado pelo eminente Ministro Carlos Horbach, a verossimilhança para a concessão da medida liminar; aqui, esse chamado ecossistema – no ecossistema –, nós temos pelo menos quase duas dúzias de pessoas que vêm sendo investigadas há três anos pelo Supremo Tribunal Federal exatamente porque fazem isso; exatamente porque montaram um chamado "gabinete do ódio" – esse termo, já disse uma vez, esse termo foi cunhado por um Ministro de Estado, que numa entrevista a jornalistas disse que havia um "gabinete do ódio" ao lado do gabinete dele, no Palácio do Planalto, que inclusive atuava contra ele, o fogo amigo.

Então, nós temos aqui, denominado pela petição especial, nesse ecossistema, quase duas dúzias de pessoas que vêm sendo investigadas exatamente por isso. Então, nesse momento de análise liminar, me parece presente a verossimilhança, o antigo *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* já foi muito bem salientado pelo eminente Ministro Relator.

Então, pedindo vênia à divergência, ou às divergências – foram duas as divergências –, acompanho o relator.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os pedidos preliminares de adiamento – aqui a divergência concordou também, certo –, por unanimidade, julgou prejudicados os pedidos preliminares e, por maioria, referendou a decisão que deferiu parcialmente a tutela inibitória antecipada para determinar que até 31.10.2022 seja suspensa a monetização dos quatro canais mantidos por pessoas jurídicas referidas na inicial e o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais por essas empresas, bem como a exibição do documentário indicado na decisão, sob pena de multa, nos termos do voto do eminente Ministro Relator. Vencido integralmente o eminente Ministro Carlos Horbach e, em menor parte, nos termos dos seus votos, os Ministros Raul Araújo e Sérgio Banhos.

EXTRATO DA ATA

Ref-AlJE nº 0601522-38.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Coligação Brasil da Esperança (Advogados: Cristiano Zanin Martins – OAB: 172730/SP e outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro. Representado: Walter Souza Braga Ne^{***}



Carlos Nantes Bolsonaro. Representado: Eduardo Nantes Bolsonaro. Representado: Flávio Nantes Bolsonaro. Representado: Nikolas Ferreira de Oliveira. Representado: Kim George Borja Paim. Representada: Carla Zambelli Salgado. Representado: Gustavo Gayer Machado de Araújo. Representado: Leandro Panazzolo Ruschel (Advogado: Glauco José Pereira Aires - OAB: 148102/SP). Representado: Silvio Navarro Perejon Junior, Representados: Henrique Leopoldo Damasceno Viana e outros (Advogados: Flávia Carolina Cosentino - OAB: 328397/SP e outra). Representada: Barbara Zambaldi Destefani. Representado: Luiz Philippe de Orleans e Bragança. Representado: Paulo Eduardo Lima Martins. Representado: Bernardo Pires Küster. Representada: Elisa Brom de Freitas. Representada: Beatriz Kicis Torrents de Sordi. Representado: Ernani Fernandes Barbosa Neto. Representada: Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves. Representado: Anderson Azevedo Rossi. Representado: Otávio Oscar Fakhoury. Representado: Ricardo de Aquino Salles. André Porciuncula Alay Esteves. Representado: Alexandre Ramagem Rodrigues. Representado: Paula Marisa Carvalho de Oliveira. Representado: Sarita Goncalves Coelho. Representado: Diego Henrique de Sousa Guedes. Representado: Marcelo de Carvalho Fragali. Representado: JoséF Pinheiro Tolentino Filho. Representado: Roberto Bezerra Motta. Representado: Mário Luís Frias. Representado: Roger Rocha Moreira. Representado: Micarla Rocha da Silva Melo. Representado: Silvio Grimaldo de Camargo. Representado: Flávia Ferronato. Representado: Jairo Mendes Leal. Representado: Caroline Rodrigues de Toni. Representado: Augusto Pires Pacheco. Representado: Paulo Vitor Souza. Representado: Bismark Fabio Fugazza. Representado: Rodrigo Constantino Alexandre dos Santos. Representado: Max Guilherme Machado de Moura. Representado: Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida. Representado: Filipe Tomazelli Sabará. Representado: Responsável pelo perfil @Doprimido2, no Twitter - https://twitter.com/Doprimido2. Representado: Responsável pelo perfil @MonicaMachado38, no Twitter - https://twitter.com/MonicaMachado38. Representado: Responsável pelo perfil @PadraoAlexandre, no Twitter - https://twitter.com/PadraoAlexandre. Representado: Responsável pelo perfil @Damadeferroofic, no Twitter - https://twitter.com/Damadeferroofic. Representado: Responsável pelo perfil @TexugoWick, no Twitter - https://twitter.com/TexugoWick. Representado: 53. Responsável pelo perfil @PATRIOTAS, no Twitter - https://twitter.com/PATRIOTAS. @viniciuscfpires, Representado: Responsável pelos perfis @viniciuscfp82, Twitter Representado: Responsável pelo perfil @AXELJORGE92, no Twitter https://twitter.com/viniciuscfp82. https://twitter.com/AxelJorge92. Representado: Responsável pelo perfil @eumesmavivi, no Twitter https://twitter.com/eumesmavivi_. Representado: Responsável pelo perfil @ruirapina3, no Twitter https://twitter.com/ruirapina3. Representado: Responsável pelo perfil @rafaelbboa. Twitter no https://twitter.com/rafaelbboa. Representado: 59. Responsável pelo perfil @apropria bia, no Twitter https://twitter.com/apropria_bia. Responsável Representado: pelo perfil @oiiuiz, no Twitter https://twitter.com/oiluiz. Representado: Responsável pelo perfil @emb_resistencia, no Twitter perfil https://twitter.com/emb resistencia. Representado: Responsável pelo @thaispsic, no Twitter https://twitter.com/thaispsic. Representado: Responsável @clauwild1, Twitter pelo perfil no https://twitter.com/Clauwild1. Representado: Responsável pelo perfil @dimacgarcia, Twitter https://twitter.com/dimacgarcia. Representado: Responsável pelo perfil @Fa1ryNight, Twitter https://twitter.com/Fa1ryNight. Representado: Responsável pelo perfil @Conservadora191, no Twitter https://twitter.com/Conservadora191. Representado: Responsável pelo perfil @FlviaLeo16, no Twitter https://twitter.com/FlviaLeo16. Representado: Responsável pelo perfil @mendesluizpaulo, no Twitter https://twitter.com/mendesluizpaulo. Representado: Responsável pelo perfil @freu_rodrigues, no Twitter https://twitter.com/freu_rodrigues. Representado: Responsável pelo perfil @ViLiMiGu_Tex, no Twitter https://twitter.com/ViLiMiGu_Tex. Representado: Responsável pelo perfil @iaragb, no Twitter Responsável https://twitter.com/iaragb. Representado: pelo canal Dr News, no Youtube https://www.youtube.com/c/DoutorNews. Representado: Responsável pelo perfil @glovesnews, no Twitter https://twitter.com/glovesnews. Representado: Responsável pelo perfil @alepavanellim, no Twitter https://twitter.com/alepavanelli. @BrazilFight, no Twitter -Representado: Responsável pelo Perfil https://twitter.com/BrazilFight. Representado: Responsável pelo canal 70 MILHÕES EU VOTO EM BOLSONARO NOVA DIREITA; no Telegram - https://t.me/link_70_Milhoes. Representado: Responsável pelo canal Presidente Bolsonaro 2022, no Telegram - https://t.me/PresidenteBolsonaro2022. Representado: Responsável pelo canal Canal Direito Inteligente; no Telegram - https://t.me/direitainteligenteoficial. Responsável pelo canal **Patriotas** Conservadores no Telegram https://t.me/PatriotasConserva. Representado: Responsável pelo Canal Bolsonarista Opress



Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES 06/03/2023 18:02:38 https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

https://t.me/bolsonaristaopressora. Representado: Responsável pelo canal O informante, no Telegram - https://t.me/oinformanteofficial.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os pedidos preliminares e, por maioria, referendou a decisão que deferiu parcialmente a tutela inibitória antecipada para determinar que, até 31.10.2022, seja suspensa a monetização dos quatro canais mantidos por pessoas jurídicas referidos na inicial e o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais por essas empresas, bem como a exibição do documentário indicado na decisão, sob pena de multa, nos termos do voto do relator, vencido integralmente o Ministro Carlos Horbach, que não referendava a decisão e vencidos parcialmente os Ministros Raul Araújo e Sérgio Banhos, que afastavam a proibição de exibição temporária do documentário.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 20.10.2022[i].

[i] Sem revisão das notas orais do Ministro Alexandre de Moraes.

